



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 346/17 – CCJ**

**Denomina Praça Encontro das Famílias o logradouro não cadastrado conhecido como Praça Sete Mil e Oitenta, localizado no Bairro Hípica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Praça Encontro das Famílias o logradouro não cadastrado conhecido como Praça Sete Mil e Oitenta, localizado no Bairro Hípica.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, na fl. 09, apontou não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar n° 95/1998 e suas respectivas alterações.

Além disso, em atenção ao Parecer n° 04/99, desta Comissão de Constituição e Justiça, por se tratar de logradouro não cadastrado, foi juntado ao processo legislativo a manifestação favorável da comunidade, conforme abaixo-assinado na fl. 07.

*In casu*, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, e no art. 9º, inc. II, da LOMPA<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 342 /17 – CCJ

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inc. IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:*


*[...];*

*IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”.* (Grifei).

Ademais, a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar nº 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

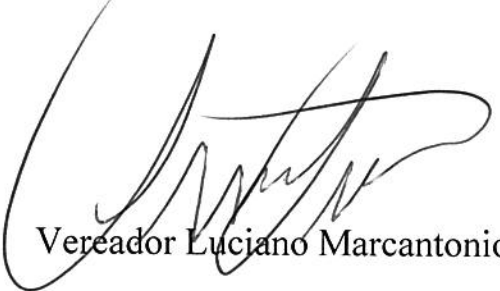
Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 24-10-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni